AO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO MATO GROSSO

REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 42/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02475.2023-3

MICROSENS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com endereço na Rod. Gov. Mário Covas, nº 882 - Armazém 01, Mezanino 01, Box 6 - Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100 Cidade: Cariacica - ES, vem, por seu representante legal que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, Item 11, subitens fls. 08 do Edital, bem como artigo 109, inciso I, alíneas "b", da Lei 8.666/93, e demais disposições aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa **DIGITAL SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 37.111.778/0001-88, como vencedora do certame para o Item 01 do edital (04 unidades de soluções de vídeo wall), conforme as razões adiante aduzidas.

1. DA SÍNTESE FÁTICA:

Inicialmente, pertinente ressaltar que a Recorrente possui 40 (quarenta) anos de história, intensificando a produção industrial de microcomputadores e equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados (http://www.microsens.com.br/mercado-governamental).

Portanto, desde 1984 a Recorrente atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgãos Públicos, participou do Pregão Eletrônico n.º 42/2023,

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fiação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS

cujo objeto é o *"Registro de preços para futura e eventual aquisição de solução de Vídeo Wall, televisores de 55" e notebooks - 03 itens"* fls. 01 do Edital.

A empresa DIGITAL SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA, foi declarada vencedora do certame para o Item 01 do edital (04 unidades de solução de vídeo wall) com o modelo de equipamento **Vídeo Wall LG 49VL5G-A**. Contudo, analisando-se a proposta apresentada pela Recorrida, a Recorrente manifestou intenção de recorrer no seguinte sentido:

> *Manifestamos intenção de recorrer cfe Acórdãos 2569/2009-Pl e 339/2010-Pl do TCU (determinam a não rejeição da intenção de recurso) pois o produto ofertado pelo atual arrematante está descontinuado, indo ao contrário ao edital em seus subitens 18.11 e 18.12 do TR. Demais razões serão apresentadas na peça recursal.*

Assim sendo, após análise da proposta da empresa DIGITAL SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA verificou-se que esta ofertou modelo de equipamento descontinuado, razão pela qual deverá a empresa Recorrida também ser desclassificada do certame, nos termos demonstrados abaixo, e outros, a partir de argumentos fáticos e jurídicos dispostos a seguir.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA:

2.1. DO MODELO OFERTADO PELA RECORRIDA DELTA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA – EQUIPAMENTO DESCONTINUADO – DESCLASSIFICAÇÃO - ITEM 06 – MODELO OFERTADO PELA RECORRENTE SUBSTITUTO:

O Termo de Referência, às fls. 02, exige que o modelo ofertado para o item 01 (04 unidades de solução de vídeo wall), deverá possuir os seguintes requisitos técnicos:

> *Solução de vídeo wall 3x2 com o fornecimento de equipamentos, software, insumos, materiais instalação, implantação e treinamento (uso).*

Oportuno informar que é solicitado 4 unidades de uma solução de vídeo wall 3x2, isso significa que, para atender cada solução de vídeo wall, será necessário a oferta de 6 monitores de Video Wall (que nesse caso seria o modelo **Vídeo Wall LG 49VL5G-A)**, logo, para atender 4 soluções desse tipo, é necessário ao todo 24 monitores.

E o Termo de Referência no item 18, subitens 18.11 e 18.12, às fls. 11 diz que equipamentos que estejam descontinuados não serão aceitos e que os modelos ofertados deverão ser novos e estarem em linha de produção:

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fiação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS

18.11. Não serão aceitos produtos e equipamentos descontinuados pelo respectivo fabricante.
18.12. Todos os equipamentos e respectivos acessórios especificados neste Termo de Referência deverão ser novos, estarem em linha de produção do fabricante e em perfeitas condições para sua instalação e operação imediata.

Assim sendo, conforme se observa da proposta apresentada pela empresa Recorrida, verifica-se que está visando cumprir tais exigências editalíssimas ofertou para o Item 01 do edital (04 unidades de solução de vídeo wall) o modelo de equipamento **Vídeo Wall LG 49VL5G-A**.

Ocorre que o modelo ofertado pela empresa Recorrida encontra-se descontinuado, ou seja, já saiu de linha pela fabricante LG.

Tais fatos, restam devidamente comprovados conforme colhe-se do site[1] da própria Fabricante LG, o qual informa que o modelo de **Vídeo Wall LG 49VL5G-A** foi descontinuado e não está mais disponível para comercialização.

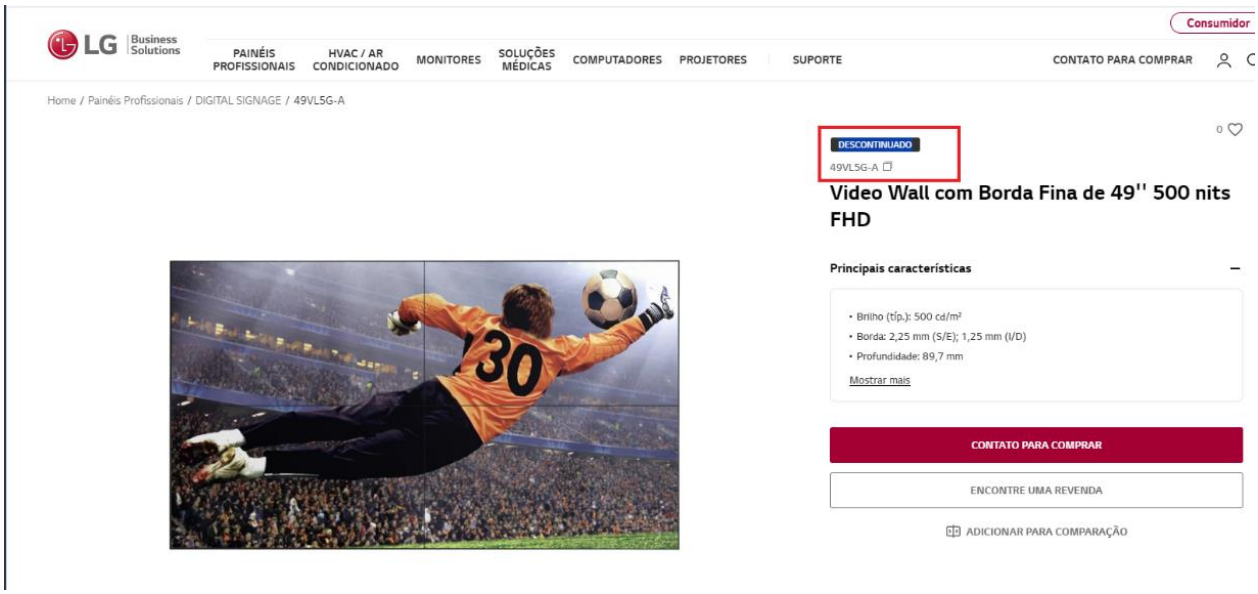

E mesmo que a empresa recorrida possua o modelo de equipamento ofertado em estoque, o prazo de garantia previsto em edital é de 3 anos, sendo assim, como o produto encontra-se descontinuado, não conseguirá prestar a devida assistência.

Sendo assim torna-se evidentemente comprovado que a empresa Recorrente ofertou para o item 01 do edital (04 unidades de solução de vídeo wall), modelo de equipamento

[1] LG 49VL5G-A: Video Wall com Borda Fina de 49" 500 nits FHD | LG Brasil Empresa

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fiação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS

descontinuado, que já saiu de linha pela fabricante LG e que não se encontra mais disponível para aquisição no mercado. De modo que demonstra claro assim a impossibilidade da empresa Recorrida de cumprir com a proposta ora ofertada, ou seja, de fornecer modelo de equipamento **Vídeo Wall LG 49VL5G-A** para essa r. Administração Pública.

Portanto, é notório o entendimento de que não poderá essa i. Administração Pública aceitar em hipótese alguma o modelo de equipamento ofertado pela empresa Recorrida, **Vídeo Wall LG 49VL5G-A**, para o Item 01 do edital (04 unidades de solução de vídeo Wall), pois o produto está descontinuado, ou seja, já saiu de linha e não se encontra mais disponível para aquisição. Demonstrando nítido assim que a empresa Recorrida não irá conseguir cumprir com o fornecimento dos produtos, motivo pelo qual deverá assim ser DECLASSIFICADA DO CERTAME, sob pena de acarretar prejuízos a essa r. Administração.

Caso não seja esse o entendimento desta r. Administração Pública, o que desde logo não se espera, solicita-se a realização de diligências para que a empresa Recorrida comprove e declare que FORNECERÁ as 04 unidades de solução de Video Wall do item 01 do edital, a essa Administração pelo modelo de equipamento ora ofertado vídeo Wall LG 49VL5G-A.

O artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 autoriza a comissão de licitação a realizar diligências. Veja-se:

> Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Urge assevera, sendo pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: *"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento*" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

> *"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois*

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fiação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS

normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital'". (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5).

Destarte, é necessário impor, por parte da Administração Pública, o cumprimento às exigências editalícias e demais normas que o vinculam, consubstanciadas na verificação do cumprimento das especificações técnicas, resguardando os princípios da legalidade e da isonomia.

Certo é que, aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

A necessidade é reforçada por meio do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".* Isto em razão do fato de que o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Diante disso, no caso vertente, está plenamente comprovado que caso essa Administração Pública mantenha a classificação da empresa Recorrida violará os princípios basilares da licitação, a lei, e o instrumento convocatório, bem como os seus interesses e conveniências, e acarretará consequentemente prejuízos, dado conta da impossibilidade da empresa Recorrida em fornecer o modelo ofertado para o item 01 do edital (04 unidades de Solução de vídeo wall), porque se encontra em descontinuidade e indisponível para aquisição.

Assim sendo, por estes motivos que a empresa Recorrida deve ser desclassificada do certame, em razão do nítido descumprimento ao edital e, consequentemente, este I. Órgão deve analisar as propostas subsequentes sob pena de violação ao edital, bem como aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

3) DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fiação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS

A) Seja **DESCLASSIFICADA** a empresa **DIGITAL SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA**, pois ofertou para o Item 01 do edital (04 unidades de solução de vídeo wall) modelo de equipamento descontinuado, sem disponibilidade no mercado para compra.

B) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria;

C) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

D) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba/PR, 14 de fevereiro de 2024.

MICROSENS S.A.
Luciano Tercilio Biz

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fiação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS